



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004521/2003-51
Recurso nº. : 139.685
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1997
Recorrente : Itaú Gestão de Ativos S.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.313

CSLL- AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO. Confirmado que o crédito utilizado é suficiente para homologar a compensação, não subsiste a razão que deu causa ao lançamento, que deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Itaú Gestão de Ativos S.A.

ACÓRDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 139.685
Recorrente : Itaú Gestão de Ativos S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Itaú Gestão de Ativos S.A. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1997.

A interessada, por meio do Processo 13894.000359/99-61, formalizou pedido de compensação de débitos com créditos de terceiros, no caso, a Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil. Ocorre que o crédito da Itauleasing, objeto do processo nº 16327.000584/98-30, não restou configurado, porque seu pedido de restituição teve deferimento parcial, e o montante do crédito foi suficiente apenas para compensar créditos dela própria. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls.41/48, por falta de recolhimento da CSLL, com a seguinte descrição dos fatos:

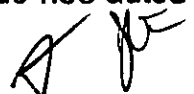
"Valor apurado como resultado de deferimento parcial de pedido de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente em nome de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Processo nº 13894.000.359/99-61, despacho decisório de 07/07/03 da DEINF/SPO/DIORT".

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa que a Itauleasing apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento parcial da restituição objeto do processo nº 16327.000584/98-30. Por isso, entende que a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa enquanto não estiver definida em última instância a existência ou não dos créditos da Cia. Itauleasing.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 26.01.2004 (fl.103), a empresa ingressou com o recurso em 20 de fevereiro seguinte (fl.104) .

Em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, protocolada em 31/08/2006, a interessada dá conhecimento que em 13/11/2003 a Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, detentora do crédito discutido nos autos



do processo nº 16327.000584/98-30, foi cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deferiu o crédito no valor de R\$ 21.622.961,80, o qual é suficiente para suportar as compensações realizadas pela petionante no processo nº 13894.000.359/99-61, e requer a homologação das compensações efetuadas, o cancelamento do auto de infração e a comunicação dos fatos ao Conselho.

Incluído em pauta de julgamento em janeiro do ano em curso, resolveu, esta Câmara, converter o julgamento em diligência à DEINF da SRRF/8ª a fim de que:

- a) que seja informado se a restituição deferida no processo nº 16327.000584/98-30 é suficiente para homologar a compensação pleiteada no processo nº 13894.000.359/99-61 (considerando as outras compensações);
- b) alternativamente, caso a restituição já deferida seja insuficiente, se aguarde a decisão definitiva no processo relativo à restituição, só então retornando a este processo com a informação referida no item "a".

Retornam agora os autos com a diligência atendida.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Como se viu do relatório, o presente auto de infração teve como causa única a não confirmação do crédito da Itauleasing, pleiteada no processo administrativo nº 16327.000584/98-30, e que fora usado pela Itaú Gestão para compensar débitos de IRPJ conforme processo nº 13894.000.359/99-61. O deferimento apenas parcial da restituição à Itauleasing resultou que o crédito foi suficiente apenas para compensar seus próprios débitos, e assim, os débitos compensados pela Recorrente restaram não extintos, sendo exigidos neste processo.

Atendendo a solicitação desta Câmara, a DEINF/SP informa (fls. 184 dos autos), que a restituição deferida no processo nº 16327.000584/98-30 é suficiente para homologar a compensação pleiteada no processo nº 13894.000.359/99-61.

Esse fato caracteriza como inexistente a causa que deu origem ao lançamento litigado.

Nesses termos, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI 